



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

vítima ou beneficiário. Por isso a simplicidade que deve imperar para o recebimento do montante devido pela seguradora em caso de sinistro.

"Contudo, é exatamente esta simplicidade que serve como suporte para a atuação de fraudadores. São maus advogados, agentes funerários, médicos, funcionários públicos e empregados das próprias seguradoras que se locupletam às custas de vítimas e beneficiários. Daí vemos, não raramente, o noticiário nacional, ou local, ser preenchido com denúncias que envolvem o seguro DPVAT" (destaques ausentes no original). (MARTINS, Tárrega Martins. Seguro DPVAT. 2ª Ed. Revisada, atualizada e ampliada. Campinas, SP: LZN Editora, 2007).

Feitas as considerações acima, outra não pode ser a conclusão senão a da improcedência do requesto autoral.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto e à luz dos demais princípios e regras atinentes à espécie, julgo improcedente o pedido contido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Todavia, por litigar o Demandante sob o pálio da gratuidade de justiça, os ônus de sucumbência ficam sobrestados por cinco anos, só podendo ser cobrados se a parte vencedora comprovar, neste período, que a parte beneficiária da isenção perdeu a condição legal de necessitada. Decorrido esse prazo, a obrigação restará prescrita, tudo conforme inteligência dos artigos 11, § 2º e art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.



1227

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

Poranga (CE), 17 de novembro de 2008.


FABRÍCIO VASCONCELOS MAZZA
Juiz Substituto
Titular da Comarca de Poranga



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

FOLHAS
123

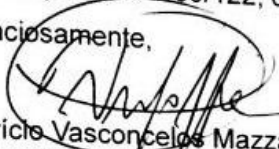
CARTA DE INTIMAÇÃO

Poranga (CE), 18 de novembro de 2008.
Ação de Cobrança
Processo nº 2008.0028.2908-4
Requerente: Francisco Júnior Lima de Andrade
Requerendo: BCS SEGUROS S/A

Prezado Senhor,

A presente, extraída da ação em epígrafe, tem a finalidade de
INTIMAR Vossa Senhoria, na qualidade de advogado do requerente, para que tome
conhecimento do conteúdo da sentença de fls. 109/122, cujas cópias seguem anexas.

Atenciosamente,


Fabricio Vasconcelos Mazza
JUIZ SUBSTITUTO

o Senhor
Sr. Ismael Pedrosa Machado
Rua Barão do Rio Branco, nº 1073, sala 02, Bairro Centro
cep. 63.700 - 000 - Crateús - Ceará.

AVENIDA DOUTOR EPITÁCIO DE PINHO, S/N, BAIRRO VILA NOVA - PORANGA - CEARÁ
CEP 62.220-000 - FONE (088) 3658-1121 FONE FAX (088) 3658-1212

3-AD 4428456



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA



CARTA DE INTIMAÇÃO

Porangá (CE), 18 de novembro de 2008.

Objeto de Cobrança

Processo nº 2008.0028.2908-4

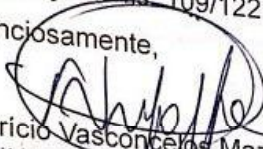
Requerente: Francisco Júnior Lima de Andrade

Requerido: BCS SEGUROS S/A

Prezado Senhor,

A presente, extraída da ação em epígrafe, tem a finalidade de INTIMAR Vossa Senhoria, na qualidade de advogado da requerida, para que tome conhecimento do conteúdo da sentença de fls. 109/122, cujas cópias seguem anexas.

Atenciosamente,


Fabricio Vasconcelos Mazza
JUIZ SUBSTITUTO

Senhora

Sra. Cristiane Pinheiro Diógenes

Rua Carlos Ribeiro Pamplona, 100, sala 201 – Bairro Edson Queiroz

Cap. 60.811-695 \ Fortaleza – Ceará.

AVENIDA DOUTOR EPTACIO DE PINHO, S/N, BAIRRO VILA NOVA – PORANGA – CEARÁ.

CEP: 62.220-000 – FONE: (088) 3658-1121 FONE FAX (088) 3658-1212

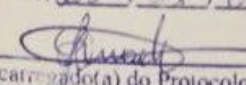
5-AD4428957

{ 1 }

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PORANGA - CEARÁ.

FOLHAS

125

PROTOCOLO ESTADO DO CEARÁ COMARCA DE PORANGA SECRETARIA DE VARA ÚNICA Recebi Hoje o documento e protocolei sob o número <u>1190</u> /200 <u>8</u> Poranga-CE, <u>23</u> / <u>11</u> / <u>08</u>  Encarregado(a) do Protocolo

TERMO DO RECURSO

Processo Nº 2008.0028.2908-4.

Recorrente: FRANCISCO JUNIOR LIMA DE ANDRADE

Recorrido: BCS SEGUROS S.A

FRANCISCO JUNIOR LIMA DE ANDRADE, já
amplamente qualificado nos autos do processo em epígrafe,
vem, com o mais expressivo respeito, ante Vossa Excelência,
através de seu advogado infra-signatário, interpor as **RAZÕES**
RECURSAIS que seguem em anexo, requerendo, outrossim, a
respectiva juntada ao processo.

PRELIMINARMENTE

Requer que Vossa Exa., se digne em conceder A
GRATUIDADE PROCESSUAL, em virtude de não poder custear
as despesas do processo, sem privar-se de recursos
indispensáveis para si e sua família.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Crateús - Ce., 26 de Novembro de 2008.

Adv. Ismael Pedrosa Machado
OAB/CE N. 15.311

RAZÕES RECURSAIS

Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Ceará.

PRELIMINARMENTE

Requer que Vossa Exa., se digne em conceder A GRATUIDADE PROCESSUAL, em virtude de não poder custear as despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis para si e sua família.

Eméritos Julgadores

Este recorrente sofreu um acidente automobilístico, onde veio a sofrer um acidente e por consequência teve uma invalidez permanente conforme atesta a dita empresa recorrida no comprovante de pagamento já outrora anexo aos autos e a sentença ora guerreada.

Com isso, o recorrente ingressou com uma ação de ressarcimento de DPVAT, requerendo a complementação do valor devido pela diferença entre o recebido e a que teria direito. O juízo monocrático realizou uma audiência una, sendo conciliatória e instrutória conforme preconiza a lei n. 9099/94, e julgou antecipadamente a lide, por ser matéria unicamente de direito, indeferindo o petitório inicial da parte recorrente.

Tal sentença teve como fundamentação para julgar pela improcedência da exordial 02(duas) teses, quais sejam: **1)** Que a CNSP tem legitimidade para regulamentar a lei n. 6.194/74, bem como a Lei N. 11.482/07, no que tange ao grau de invalidez sofrido pelo segurado beneficiário; **2)** Que como a fiscalização Estatal é falha, a seguradora fica vulnerável a erros ou fraudes em seus exames.

No tocante ao primeiro Tópico: para rezar sobre a possibilidade de uma resolução poder ser legítima para regulamentar uma lei federal, teremos que adentrar na matéria sobre a Hierarquia das Normas. Diante do acima exposto, podemos nos reportar aos ilustres Doutrinadores:

"As normas de direito encontram-se sempre seu fundamento em outras normas jurídicas. Encadeiam-se de tal sorte a dar origem a um complexo sistema normativo, fora do qual não podemos imaginar nenhuma regra de direito: ou vem ela se coloca dentro do sistema, dele passando a retirar sua forma obrigatória, ou permanece fora do referido sistema, caso em que deixa de existir como regra de direito (...). Em razão do exposto, decorre que as normas jurídicas apresentam-se hierarquizadas dentro do sistema."(BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. pg:385. ed 21)

"Entre uma norma de escalão superior e uma norma de escalão inferior, quer dizer, entre uma norma que determina a criação de uma outra e essa outra, não pode existir qualquer conflito, pois a norma de escalão inferior, tem seu fundamento de validade na norma do escalão superior. Se uma norma do escalão inferior é considerada como válida, tem de considerar-se como estando de harmonia com a norma do escalão superior" (Hans Kelsen).

O art. 3º, alínea "b", da Lei n. 6.191/74, preceitua que os danos pessoais decorrentes de acidente de veículo, no caso de invalidez permanente, devem ter cobertura

equivalente até 40(quarenta) salários mínimos, e não há no Ordenamento Jurídico Brasileiro qualquer diferenciação entre os graus de invalidez permanente, e a especificação de qualquer norma restritiva não pode ser oriunda de norma inferior à lei, a exemplo da resolução do conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, como pretende a parte reclamada, e o documento de recebimento ofertado pela seguradora, atesta que a parte recorrida efetuou o pagamento parcial a requerente, tendo como garantia do seguro a invalidez da parte recorrente, havendo de ser assegurado valor complementar pleiteado pela mesma, por inexistir norma legal que diferencie tipos de invalidez permanente.

Como se não bastasse, a Recorrida tenta a todo custo sobrepor as resoluções da SUSEP e CNSP à lei, o que é juridicamente um absurdo. Neste sentido, este juízo monocrático julgou concordando que seja tido como válido o *quantum* indenizatório já anteriormente pago pela seguradora.

Ora, Doutos Julgadores, Vossas Excelências que integram as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, reunidos em sessão administrativa realizada em 30 (trinta) de março de 2005, com o sentido de uniformização de entendimentos na aplicação da Lei nº 9.099/95, aprovaram, dentre outros enunciados, o de número 07 (sete), o qual refuta o argumento acima trazido pela Recorrente de que SUSEP e CNSP são competentes para regulamentar a presente matéria. Senão vejamos o que diz tal enunciado:

ENUNCIADO 7 - SEGURO DPVAT - VALOR DEVIDO EM CASO DE MORTE. Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modifica-lo por resolução do CNSP e/ou SUSEP.

ENUNCIADO 8 - SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL. O recibo de quitação passado pelo beneficiário 'a

seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor de cobertura.

Além disso, não há em nosso ordenamento jurídico qualquer diferenciação entre os graus de invalidez permanente, e a especificação de qualquer norma restritiva não pode ser oriunda de norma inferior a lei, a exemplo de Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, contrariando assim, o juízo monocrático.

Assim sendo, Excelências, merece reforma a sentença monocrática de primeira instância uma vez que tais resoluções não podem sob hipótese nenhuma se sobrepor à lei.

Portanto, sobre o tema hierarquia das normas, assim ressalta **MICHEL TEMER**:

"Sabemos que há um escalonamento de normas. A lei se submete à constituição, o regulamento se submete à lei, a instrução do ministro se submete ao decreto, a resolução do Secretário do Estado se submete ao decreto do Governador, a portaria do chefe da seção se submete à resolução secretarial. Há hierarquia de atos normativos, e no ápice do sistema está a Constituição." (TEMER, Michel. pg146. Elementos do Direito Constitucinal. ed 12ª)

"Hierarquia para o Direito, é a circunstância de uma norma encontrar sua nascente, sua fonte geradora, seu ser, seu engate lógico, seu fundamento de validade, numa norma superior. A lei é hierarquicamente inferior à"

constituição, porque encontra nesta o seu fundamento de validade. Aliás, podemos falar neste instrumento chamado lei, porque a constituição o cria. Tanto isto é verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar que uma lei é inconstitucional, está dizendo: 'aquilo que todos pensaram que era lei, lei não era', dado que lei é instrumento criado pelo texto Constitucional.

"(TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. pg 146. ed 12ª).

Vale ressaltar que a norma legal não discrimina o grau de invalidez que merece o teto remuneratório, se é a invalidez de um dedo, ou de um braço, mas basta para a dita norma que ocorra a invalidez permanente e isso já outrora fora assumida pela parte recorrida. O que não se pode é privilegiar na omissão do poder legislativo, as grandes e poderosas empresas em detrimento do hiposuficiente beneficiário.

No tocante ao segundo Tópico: Também não merece apreço, pois como já declarado no relatório da sentença ora guerreada, a dita empresa fez descaso com a causa, não comparecendo a audiência e muito menos trouxe uma contestação, o que o dito juízo decretou sua revelia. Como se é sabido a revelia traz consigo a força de se fazer verdadeiro os fatos trazidos pela parte adversa.

Neste mesmo sentido, pode-se concluir que não cabe, juridicamente falando, explorar o tema fático, se houve ou não o acidente, se a lesão foi total ou parcial. O que se discute é único e exclusivamente o quantum Indenizatório, até porque a matéria fática já fora superada pelos efeitos da revelia.

A lei nº 6.194/74 fixa critérios específicos de pagamento de indenização por seguro em caso de morte, em 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época, nos termos de seu artigo 3º, alínea "a". Esta tese já fora por superada,

[7]
notadamente por decisões do STJ e desta Corte de Justiça.
Senão vejamos:

FOLHA

1319

DISPOSITIVO: A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS TEM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DE QUE O VALOR DEVIDO DO SEGURO DPVAT É DE 40 (QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS) DE ACORDO COM O ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 E QUE, CABE À PARTE REIVINDICAR EM JUÍZO A DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO DO RESPECTIVO SEGURO, EM CASO DE INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS. DESCONSIDERANDO, AINDA, OS RECIDOS ASSINADO PELOS BENEFICIÁRIOS. JULGADOS NAS TURMAS RECURSAIS: Nº 2004.0010.9833-4/0, 2004.0010.9773-7/0, 2004.0010.9780-0/0, 2004.0010.9778-8/0, 2003.0010.0916-3/0, 2003.0010.0918-0/0, 2003.0010.0915-5/0. Julgados no stj: REsp 129.182-SP, DJ 30/03/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/08/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000, REsp 296.675-SP.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0026.7618-4/1, **6ª Turma Recursal** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES, julgado em 21 de agosto de 2007).

Contra tal decisão existe uma infinidade de entendimentos por todos os nossos Estados Federados, sendo que estas se baseiam nas normas que regulamentam o seguro DPVT, bem como, no entendimento jurisprudencial majoritário de que o pagamento fora feito ao recorrente de maneira irregular e ilegal. Senão vejamos:

FCR
1325

4ª Turma,
Relator Ministro Aldir Passarinho Junior
DATA DA PUBLICAÇÃO: 23/09/2002
EMENTA: CIVIL. SEGURO VALOR
OBRIGATÓRIO(DPVAT). ILEGAL. CRITÉRIO.
QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS.
INDENIZAÇÃO. LEI N. 6.194/74. RECIBO.
VALIDADE. SALDO REMANESCENTE.
I. O valor de cobertura do seguro
obrigatório de responsabilidade civil de
veículo automotor(DPVAT) é de quarenta
salários mínimos, assim fixado consoante
critério legal específico, não se
confundindo com índice de reajuste e,
destarte, não havendo incompatibilidade
entre a norma especial da lei n. 6.194/74
e aquelas que vedam o uso do salário
mínimo como parâmetro de correção
monetária. Precedente da 2ª Seção do
STJ(Resp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão
Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria,
julgado em 12.12.2001).
II. O recibo dado pelo beneficiário do
seguro em relação à indenização paga a
menor não o inibe de reivindicar, e juízo,
a diferença em relação ao montante que
lhe cabe de conformidade com a lei que
rege a espécie.
III. Recurso especial conhecido e
provido."

Por fim, Insignes Magistrados, há que se
ressaltar mais uma vez que toda a pretensão do autor está
amparada na Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela
Lei 8.441/92, e demais dispositivos legais que regem a
cobrança de Seguro DPVAT. O recorrente faz jus ao
recebimento de indenização paga nos valores que a lei atribui a
sua lesão, e não aos valores calculados ao bel prazer das
seguradoras.

**DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer respeitosamente que este Tribunal de Justiça através de sua Câmara, julgue em reconhecer o presente recurso para dar-lhe provimento, reformando em sua totalidade a sentença prolatada em primeira instância e por consequência, reconhecendo o petitório trazido na exordial, condenando ainda a parte Recorrida no pagamento de custas e honorários advocatícios os quais serão arbitrados por este Juízo.

Pede Deferimento.
Crateús - Ce., 26 de Novembro de 2008.

Adv. Ismael Pedrosa Machado
OAB/CE N. 15.311

COBRANÇA 2008.0028.2908-4
PREENCHER COM LETRA DE FORMA Fºº Jimiotti Lima da Andrade

134

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
 Sr. Ismael Pedrosa Machado

ENDEREÇO / ADRESSE
 Rua Barão do Rio Branco, nº 1073, sala 02

CEP / CODE POSTAL 63.700-000 CIDADE / LOCALITE UF PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DECLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 25/11/08

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

IDENTIFICADOR DO RECEBEDOR / NOM / USILE DU RECEPTEUR

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO EXPEDIDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

ASSINATURA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
 Jimiotti 87741120

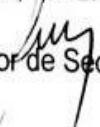
LOCAL PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16 114 x 186 mm

CRATEUS-CE *25 NOV 08

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos.
Poranga, 4.12. 2008


Diretor de Secretaria

R. hoje.

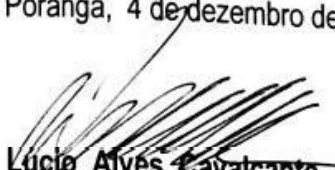
Defiro a gratuidade processual requerida pelo recorrente.

Intime-se a recorrida para, no prazo legal, apresentar
razões ao recurso apresentado pelo autor.

Após a apresentação, ou não, subam os autos ao Egrégio
Tribunal de Justiça do Ceará.

Expedientes necessários.

Poranga, 4 de dezembro de 2008.


Lucio Alves Cavalcante
JUIZ DE DIREITO-RESPONDENDO

RECEBIMENTO

Em 4.12.2008, recebi estes autos.


Diretor de Secretaria

2008.0028.2908-11

COBRANCA Fco. Gomes Lima AR

PREENCHER COMPLETAMENTE A FORMA

crime

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE

Dra Cristiane Pinheiro Wrogières

ENDEREÇO / ADDRESS

R. Carlos Ribeiro Pamplona 100, sala 201-B, E. Q.

CIDADE / LOCALITE

Fortaleza

UF

PAIS / PAYS

CE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

1

SIGNATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

X. R. de Aguiar Leme

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

24/11/08

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉE

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE RECEBIMENTO

BUFFET

CIDADE DO ENDEREÇO

24 NOV 2008

CE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO EXPEDIDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Elton

Carvalho

Mai 0179 806-1

PECADO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 16



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

100118
132

CARTA DE INTIMAÇÃO

Poranga (Ceará), 10 de dezembro de 2008.
Ação de Cobrança
Processo nº 2008.0028.2908-4
Requerente: Francisco Júnior Lima de Andrade
Requerido: BCS Seguros S/A.

Prezado Senhor,

A presente, extraída da ação em epígrafe, tem a finalidade de
INTIMAR Vossa Senhoria, na qualidade de advogado da seguradora, para que, no prazo
legal, apresente contra-razões ao recurso interposto pelo autor às fls. 125/133, cujas cópias
seguem anexas.

Atenciosamente,


Lucio Alves Cavalcante
JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO

Ao Senhor
Dr. Francisco Arcelino Filomeno Calado
Av. Washington Soares, 4567, Conjunto 05 - Seis Bocas
Cep. 60.830-641 - Fortaleza - Ceará.

AVENIDA DOUTOR EPTÁCIO DE PINHO, S/N, BAIRRO VILA NOVA - PORANGA - CEARÁ

CEP. 62.220-000 - FONE (088) 3658-1121 FONE FAX (088) 3658-1212

5-AD4429065

COBRANÇA 2008.0028.2908-4
PREENCHER COM LETRA DE FÔRMA Francisco Júnior Lima de Andrade

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
M. Francisco Arcelina Filomeno Calçada

ENDEREÇO / ADRESSE
du Washington Soares, 1567, Conj. 05 - São Boas

CEP / CODE POSTAL 60.830-641

CIDADE / LOCALITÉ Fortaleza

UF / PAIS / PAYS CE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DECLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR
Mônica Artemo

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION
18/12/2008

CARIMBO DO DESTINATÁRIO / BUREAU DE DESTINATION
18 DEZ. 2008
DRICE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO EXPEDIDOR / ORGÃO EXPEDIDOR
26190098

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'EMPLOI
Mat. 8.177.487-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 16 114 x 186 mm

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Mola
Rachel Rosenberg
Danille Nogueira
Antonla Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Julliana Rollm
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

363494 - C1 / 2008-17635 / 1

FOLHAS
129

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PORANGA / CE.

PROTOCOLO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Processo n.º 2008.0028.2908-4

Recebi hoje o documento e
protocolizei sob o número

004 / 2008 9
Poranga-CE, 6 / 1 / 09

Encarregado do Protocolo

BCS SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede na Av. Presidente Wilson nº 231 - 24º andar, Centro Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 48.076.897/0001-63, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **FRANCISCO JÚNIOR LIMA DE ANDRADE**, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa., apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio a Turma Recursal deste Estado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 05 de Janeiro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cláudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000



FOLHA 149



Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB-CE 16.075

PROCESSO ORIGINÁRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGA / CE.
PROCESSO N.º 2008.0028.2908-4

RECORRENTE : FRANCISCO JÚNIOR LIMA DE ANDRADE
RECORRIDO : BCS SEGUROS S/A

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO INOMINADO

ÍNCITOS JULGADORES !

DA PRETENSÃO DO RECORRENTE

Insatisfeito com a decisão proferida pelo Eminentíssimo Magistrado, decidiu o Autor, ora recorrente, recorrer da r. sentença no que tange à incompetência do referido Juizado para apreciar matéria que careça de prova pericial técnica.

O recorrente realizou o pedido administrativo junto a Recorrida, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada, efetuou o pagamento da verba indenitária no importe de **R\$ 1.890,00 (Um mil oitocentos e noventa reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez **parcial** e permanente do Recorrente, pago em 20/03/2008.

A recorrida **ratificou** pela liquidação do sinistro em tela, isto frente ao cálculo para apuração do "quantum" devido,